

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.004299/93-90
Recurso n.º : 01.667
Matéria: : FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS.: 1988 e 1991
Recorrente : BRICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão n.º : 105-11.784

FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

A contribuição social devida pelas empresas comerciais e mistas será determinada mediante a aplicação das alíquotas 0,5%, como definido no Decreto-lei n.º 1.940/892, por força do art. 18, inciso III da Medida Provisória n.º 1542-22, de 09 de maio de 1.997(DOU 12/05/97) e publicações posteriores.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRICE INDÚSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar suscitada de ofício pelo Conselheiro relator, para excluir a exigência relativa ao exercício financeiro de 1.988, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-11.783, de 17/09/97, bem como para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida no DL nº 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Jorge Ponsoni Anoroza, Charles Pereira Nunes e Verinaldo Henrique da Silva, que rejeitavam a preliminar suscitada.



Processo n.º : 10768.004299/93-90
Acórdão n.º : 105-11.784


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente justificadamente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Processo n.º : 10768.004299/93-90
Acórdão n.º : 105-11.784

Recurso n.º : 01.667

Recorrentes : BRICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

A recorrente acima identificada, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - CENO (fls. 57/58), apresenta recurso voluntário a este colegiado, referente ao Finsocial Faturamento - Exercícios de 1.988 e 1.991.

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 10768.004296/93-00 (recurso n.º 108.734), desta Câmara.

A recorrente impugna a exigência fiscal, nos mesmos moldes do processo matriz.

A autoridade julgadora de primeiro grau, em sua decisão, considera a ação fiscal procedente, com agravamento de ofício.

O recurso voluntário reafirma os argumentos da impugnação.

É o Relatório.



Processo n.º : 10768.004299/93-90
Acórdão n.º : 105-11.784

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por maioria de votos, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão n.º 105-11.783.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Com referência ao exercício de 1.988, no processo principal, foi excluída a exigência em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, devendo a exigência no presente processo, ser igualmente excluída.

Já com referência ao exercício de 1.991, além de excluir da base de cálculo o valor de Cr\$:893.616.624,00, deverá ser observado que:

O Diário Oficial da União de 12 de maio de 1.997, ao publicar a Medida Provisória n.º 1.542-22 de 09/05/97, e suas publicações posteriores, em seu artigo 18 diz:



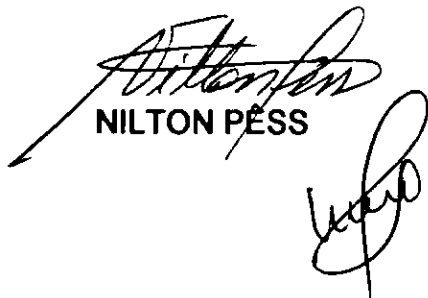
“Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (grifei).

***...
III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no artigo 9º da Lei 7689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis n.º 7787, de 30 de junho de 1989, 7894, de 24 de novembro de 1989, e 8147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei n.º 2397, de 21 de dezembro de 1987;”***

Diante do acima transcrito e exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência formulada, além do exercício de 1.988, da base de cálculo como acima demonstrado, referente ao exercício de 1.991, também as importâncias que excederem à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a base de cálculo residual, como definida pelo Decreto-lei n.º 1.940/82.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997.


NILTON PESS

Processo n.º : 10768.004299/93-90
Acórdão n.º : 105-11.784

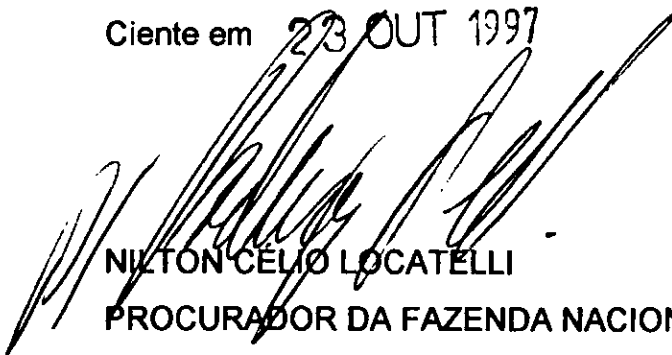
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial n.º. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 21.10.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em 23 OUT 1997


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL